



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13974.000162/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.809 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria RESTITUIÇÃO PIS
Recorrente MADEIREIRA TRÊS ESTADOS LTDA
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/06/2002

Ementa:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PEDIDO ANTERIOR AO *VACATIO LEGIS* DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DECISÃO DO STF NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B, DO CPC.

Conforme decisão do STF em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos pedidos de ressarcimento efetuados após o *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo para o ressarcimento é de cinco anos, a contar da data do recolhimento indevido, na forma art. 3º, da mencionada lei complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição do PIS protocolado em 02/08/2007 (fl.01), o qual, segundo razões da Contribuinte (fls.02/06), foi recolhido a maior, em decorrência de ter incluído na base de cálculo o valor do ICMS. Segundo o demonstrativo apresentado pela Contribuinte (fl.18), os recolhimentos a maior ocorreram entre julho de 1997 e junho de 2002.

Em despacho decisório (fls.20/22), a autoridade fiscal negou a restituição, por entender que está decaído o direito da Contribuinte, pois ultrapassado mais de cinco anos entre o pagamento e o protocolo do pedido. Além disso, caso não houvesse decadência, segundo conteúdo do despacho decisório, a Contribuinte não teria o direito creditório, pois o ICMS compõe a base de cálculo da PIS.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.24/41), mas a DRJ manteve o indeferimento, prolatando acórdão com a seguinte ementa (fls.43/44):

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 26/02/2010 (fl.45) e interpôs Recurso Voluntário em 25/03/2010 (fls.46/54), alegando, em resumo, o seguinte:

1- O prazo para a restituição do PIS é de dez anos;

2- O ICMS não incide sobre o PIS, pois o imposto não integra o faturamento da empresa, pois é receita do erário;

3- O art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, dispõe que os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados pela Taxa Selic.

Ao final, a Recorrente requereu que fosse deferido o pedido de restituição e que o valor recolhido indevidamente seja atualizado pela Selic.

É o Relatório.

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

A Recorrente busca o reconhecimento de seu direito creditório e devolve para apreciação deste Conselho as seguintes matérias: prazo decadencial para o pedido de restituição do PIS; inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição; e atualização pela Taxa Selic dos valores recolhidos indevidamente.

1. Do prazo decadencial para a contribuinte pleitear a repetição de indébito de tributos lançados por homologação

O art. 168, inciso I, do CTN, determina que o direito de pleitear a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação extingue em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. Por sua vez, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, em seu art. 3º, determina o seguinte:

“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”.

Em outros julgamentos, este Conselheiro entendia que a presente lei era interpretativa, tendo, assim, aplicação retroativa. Apesar disso, em 04/08/2011 o Supremo Tribunal Federal julgou o RE - Recurso Extraordinário - nº 566621, reconhecendo a sua Repercussão Geral, e decidiu que a Lei Complementar nº 118/2005, na verdade, trouxe inovação normativa, de modo que a sua aplicação não retroage. Dessa forma, para os pedidos de ressarcimento efetuados antes do *vacatio legis* da citada lei, isto é, antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o entendimento firmado pelo STJ, pelo qual o prazo para o ressarcimento é de dez anos. Para os pedidos formulados após o *vacatio legis*, aplica-se o prazo de cinco anos, em conformidade com Lei Complementar nº 118/2005. Abaixo segue a ementa do julgamento do RE nº 566621:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO

PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) (grifo nosso)

Como no julgamento do STF foi reconhecida a sistemática do art. 543-B, do CPC, é o caso da aplicação do art. 62-A, caput, do Regimento Interno do CARF, cujo teor é o seguinte:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Como o pedido foi protocolado em 02/08/2007, conforme fl. 01, o prazo decadencial a ser aplicado é o de cinco anos, a contar da data do pagamento indevido. Assim, está decaído o direito à restituição do crédito, haja vista que o pedido refere-se aos pagamentos efetuados entre julho de 1997 a junho de 2002.

Desse modo, ficam prejudicadas as demais matérias.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 20/06/2012 12:29:29.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 20/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 21/06/2012 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 20/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.13220.RYG1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1E6489A6AF9C92BC2F130534A1423C3F2A635203